



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.006327/94-82
Recurso nº. : 12.472
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : KENZO OZAKI
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.742

IRPF - EX.: 1992 - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Não resultando comprovado que o contribuinte estava obrigado, por decisão ou acordo homologado judicialmente, a pagar pensão alimentícia, inexistente o direito de pleitear a dedução de valor correspondente na Declaração Anual de Rendimentos.

TRIBUTAÇÃO DE 13º SALÁRIO - Na apuração da base de cálculo serão admitidas as deduções pertinentes, previstas em lei, e a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KENZO OZAKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.006327/94-82

Acórdão nº : 102-42.742

Recurso nº : 12.472

Recorrente : KENZO OZAKI

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão interna de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-calendário 1991, e após intimado a prestar esclarecimentos, KENZO OZAKI, inscrito no CPF/MF sob o nº. 195.101.528-20, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Manaus, AM, tendo sido glosados os valores correspondentes às deduções declaradas e não comprovadas com Contribuição Previdenciária Oficial - Cr\$ 80.000,00 e Pensão Judicial - Cr\$ 1.380.000,00, foi Notificado do lançamento de Imposto em valor equivalente a 1.222,66 UFIR e correspondentes gravames legais.

A exigência teve como base legal os artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/888 e artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/90.

Em sua impugnação de fls. 26/28, com os anexos de fls. 29/49, o contribuinte, conforme sintetizado no relatório da decisão recorrida, insurgindo-se contra as glosas, alega que:

"a) Contribuição Previdenciária Oficial - INSS -

Conforme comprovante de rendimentos fornecido pela Goyana da Amazonia S.A. (fls. 29) a importância correspondente a Cr\$ 80.000,00, embora não especificada refere-se à aplicação da Alíquota de 7,75% sobre o limite de dez salários mínimos da época. O valor de Cr\$ 269.664,01 a título de contribuição previdenciária corresponde às contribuições mensais identificadas nos contracheques anexos (fls. 30/43).

b) Pensão alimentícia -

Quando de sua separação de Diva Villas Boas Ozaki, "dentro de um acordo civilizado", acertou o pagamento da pensão, o que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.006327/94-82

Acórdão nº : 102-42.742

foi feito durante todo o ano, como demonstra os recibos de depósitos bancários anexados (fls. 44/48) e a declaração firmada pela beneficiária às fls. 49.

Tal procedimento comprovaria que o contribuinte nunca teria faltado às suas responsabilidades, tendo em vista que um acordo tácito poderia mais tarde tornar-se uma pendência judicial.

Ressalta ainda que, no seu entendimento, pensão "é renda anual ou mensal, paga vitaliciamente ou por certo tempo pelo estado ou PARTICULAR, a alguém por serviços prestados ou por simples munificência."

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta dos autos, prolata a decisão de fls. 51/55, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

PENSÃO ALIMENTÍCIA - Na determinação da base de cálculo do imposto, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento a acordo ou decisão judicial. Acordo particular fora do processo judicial não autoriza o abatimento para fins tributários.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL - Os valores relativos à contribuição previdenciária, computados como deduções do 13º salário, não poderão ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE "

Irresignado, o contribuinte, através de patrono devidamente constituído, interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, carreadas aos autos às fls. 57/59, em síntese, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.006327/94-82

Acórdão nº : 102-42.742

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões,

juntadas às fls. 62/65, em que, reportando-se aos argumentos e legislação que embasou a decisão monocrática, requer e espera seja mantida a decisão que desacolheu a pretensão do recorrente.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, seguida por uma linha horizontal e uma curva ascendente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10283.006327/94-82

Acórdão nº. : 102-42.742

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade estabelece taxativamente que todas as reduções pleiteadas devem ser devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

Determina o artigo 25 da Lei nº 7.713/88 que:

“Art. 25 - O imposto será calculado, observado o seguinte:

....

§ 1º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto poderão ser deduzidos:

....

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) o valor da pensão judicial paga

....”

Nos termos do disposto no artigo 70, parágrafo primeiro, do Regulamento de Imposto de Renda (aprovado pelo Decreto nº 85.450/80) vigente à época do fato gerador, poderão ser abatidas, também, a título de encargo de família, “as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.006327/94-82

Acórdão nº. : 102-42.742

face das normas do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou provisórios ”

O entendimento da necessidade de a obrigatoriedade das pensões decorrerem de decisão ou acordo homologado judicialmente é pacífico, mantendo-se inalterado ao longo dos anos, sendo reiterado, especificamente, no texto do artigo 4º inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

No caso concreto submetido à apreciação deste Plenário, o Recorrente, ainda que tenha comprovado o pagamento mensal à sua ex esposa, através da realização de depósitos bancários de diferentes valores, não apresentou o correspondente acordo ou decisão judicial, entendendo-se os pagamento, portanto, como sendo pagos por mera liberalidade.

A tributação do 13º salário, disciplinada no artigo 16 da Lei 8.134/90 e IN 102/91, apresenta algumas peculiaridades, obedecendo a sistemática própria, em que se destaca:

- o imposto é devido sobre o valor integral, no mês de sua quitação (dezembro ou quando da rescisão de contrato de trabalho), inexistindo retenções quando do pagamento de antecipações;
- a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;
- admitem-se deduções correspondentes ao número de dependentes, assim como de pensão judicial devida, da parte isenta dos rendimentos provenientes de pensão e aposentadoria, no caso de contribuinte com idade igual ou superior a 65 anos e da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.006327/94-82

Acórdão nº : 102-42.742

contribuição para a previdência social da União, dos Estados, do
Distrito Federal e dos Municípios.

Do exposto se depreende que os valores relativos a pensão judicial e contribuição previdenciária, computados como dedução do 13º salário, não poderão ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos.

Para estar totalmente adequado, o ora Recorrente deveria ter registrado, em sua Declaração de Rendimentos, Cr\$ 12.482.443,00, Cr\$ 269.664,01 e Cr\$ 574.525,00, respectivamente como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, desconto para Previdência Oficial e Imposto de Renda Retido no Fonte.

Considerando que o ora Recorrente, em suas Razões de recurso voluntário, não logrou apresentar quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.


URSULA HANSEN